**LEI N° 6447, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Rudinei Lobo.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 287 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica criada a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Município de Sumaré, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º -** O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - Saúde;

II - Educação; e

III - Assistência social.

**Art. 3º** - É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º.

**Parágrafo único -** Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

**Art. 4º** - São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

**I** - De 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

**II** - A partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

**III** - atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) neurologia;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicopedagogia;

e) psicoterapia comportamental;

f) odontologia;

g) fonoaudiologia;

h) fisioterapia;

i) educação física;

j) musicoterapia;

k) equoterapia;

l) natação; e

**IV -** Distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos necessários ao tratamento da síndrome e de eventuais comorbidades.

**Parágrafo único -** O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

**Art. 5º -** É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II disponibilizar acompanhante especializado para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III garantir suporte escolar complementar especializado (Atendimento Escolar Especializado AEE) no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

VI fornecer transporte escolar adequado a alunos com TEA, sendo obrigatório:

a) presença de um auxiliar para o motorista;

b) orientação sobre autismo para o motorista e o auxiliar; e

c) não ocupação do banco dianteiro por alunos com TEA.

**Art. 6º -** O Município se responsabilizará por:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social e inserção no mundo do trabalho;

III promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

IV disponibilizar treinamento para os profissionais das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros que atuam no município, para prestar atendimento e socorro às pessoas com TEA;

V garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

VI fornecer gratuitamente selo de identificação para que os veículos particulares que transportarem pessoas com TEA façam jus às vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência;

VII - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e

b) residências assistidas.

**Parágrafo único -** A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso VII deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

**Art. 7º -** Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município, sob responsabilidade do órgão competente.

**Art. 8º -** O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**Art. 9º -** No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com TEA.

**Art. 10 -** O Poder executivo terá o prazo de 180 dias para a regulamentação desta lei

**Art. 11 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 17 de dezembro de 2020.

**WILLIAN SOUZA**

**Presidente**

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 17 de dezembro de 2020.

**CLODOVYL DOTA TELLES**

# Diretor da Divisão do Legislativo